

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988, por meio do seu art. 203, incluiu no contrato social brasileiro o compromisso de que idosos e pessoas com deficiência, que não possam prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, contarão com a proteção do Estado e da sociedade, de modo a desfrutar de uma vida digna. Para tanto, instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O critério para o recebimento do benefício constitucional foi fixado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). De acordo com o § 3º do art. 20 dessa lei, fazem jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) os idosos ou pessoas com deficiência cujas famílias possuam renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. Dois anos depois da edição da Loas, o BPC veio a ser efetivamente implantado com a regulamentação contida no Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que hoje regula o benefício.

Em 1995, antes da efetiva implantação do BPC, passou-se a questionar o limite máximo de renda familiar mensal *per capita* que credenciava a pessoa com deficiência ou idosa para recebimento do benefício, sob o argumento de insuficiência face às garantias de dignidade, justiça, solidariedade e erradicação da pobreza, inscritas nos arts. 1º e 3º da Carta Magna. Uma série de mudanças sociais e históricas (estabilização fiscal e monetária, melhor desempenho da economia, entre outros), bem como jurídicas (sucessivas mudanças nas linhas de corte econômicas para o recebimento de outros benefícios no plano federal, estadual ou municipal), terminou por erodir a constitucionalidade do § 3º do *caput* do art. 20 da Loas.

Em virtude dessas mudanças, alguns diplomas legais já estabeleceram como critério de elegibilidade para o recebimento de benefício, ou para a caracterização de baixa renda, o limite máximo de renda mensal de até meio salário mínimo *per capita*. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado em 2003 (Lei nº 10.689, de 13 de junho) e posteriormente incorporado ao Programa Bolsa Família (PBF), por

exemplo, adota esse critério. Diga-se, a propósito, que o BPF – disciplinado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 – representa a junção de mais três programas de transferência de renda do Governo Federal, além do Cadastro Único para Programas Sociais: o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação (Bolsa Escola) e o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde (Bolsa Alimentação), ambos de 2001; e o Programa Auxílio-Gás, de 2002.

Todos os programas assistenciais aludidos já utilizam o critério de meio salário mínimo para intitular o cidadão, ou a cidadã, a receber os benefícios assistenciais por eles criados.

Afinal, é forçoso ver que as garantias constitucionais dos idosos e das pessoas com deficiência não são atendidas pelo atual critério da Loas, que atinge apenas aqueles extremamente pobres, quando o País já tem condições para estender a proteção assistencial às pessoas pobres, em geral, conforme determina a Constituição.

De acordo com estatísticas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do ano de 2008, publicadas em artigo da revista *Sociedade e Estado*, da Universidade de Brasília (UnB), em 2010, 37% dos BPC distribuídos à época serviam às famílias de renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo; 25% atingiam a população com renda familiar *per capita* entre um quarto do salário mínimo e meio salário mínimo; e os demais 38% alcançavam as famílias com renda mensal *per capita* igual ou superior a meio salário mínimo.

Isso significa que parte da população-alvo da presente proposição já recebe o benefício na atualidade, em razão da dificuldade de determinar com precisão as faixas de renda junto a grupos sociais marginalizados. De fato, a dificuldade de contabilizar a renda monetária irregular e informal faz com que os assistentes sociais evitem rigorismos e reconheçam as carências mesmo daqueles que, segundo o critério atual da Loas, não poderiam receber o benefício. Assim, se é possível esperar que, com o aumento do limite de renda ora proposto, a população elegível suba de 9% para 29% da população, também é fato que parte desses novos beneficiários já se encontra coberta pela prática atual.

Segundo o Ipea, a utilização do critério de meio salário mínimo para o recebimento do BPC geraria aumento real da ordem de 48% no número de beneficiários, ou até menos, na medida em que o aumento do critério de renda levaria ao alcance de populações de vida econômica menos informal, o que ensejaria menos “erros de inclusão” no BPC. Os dados disponíveis, que são de 2008, mas que refletem bem as condições atuais, mostram que esse aumento de 48% no número de beneficiados (algo em torno de quatro milhões de pessoas) ocasionaria um impacto de cerca de R\$ 9 bilhões no orçamento do BPC, o que equivaleria a apenas 2,5% do orçamento autorizado da previdência social (sempre em 2008). Se observarmos a história recente do benefício, veremos que uma expansão de 48% em seu número de beneficiários não lhe é absurda: entre 2003 e 2008, por exemplo, esse número cresceu 58%.

O fato – já reconhecido pelos tribunais e pelo legislador federal estadual, distrital e municipal – é que o formato atual do BPC leva a proteção social apenas às pessoas extremamente pobres, em condição de miséria, embora a Constituição, inequivocamente, assegure tal proteção não somente em caso de pobreza extrema, mas de pobreza.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares busca, simultaneamente, atualizar e uniformizar os critérios dos textos legais de natureza assistencial, e levar a justiça constitucional a todos os que a ela fazem jus. Por isso, propomos não apenas a majoração dos valores de elegibilidade, mas ainda a inclusão da expressão “igual ou inferior”, em lugar da redação anterior, que fazia elegíveis apenas as pessoas com renda *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo. A inclusão da expressão “igual” no texto da lei significa também a inclusão, na realidade, de um contingente de cidadãos e cidadãs que, materialmente, são elegíveis para o recebimento do BPC. Na prática, a ausência da expressão “igual” significa a exclusão de pessoas que muito necessitam da assistência do Estado. Ademais, faz com que os agentes estatais, considerando a realidade social e familiar com que se deparam, alarguem os critérios fixados, dando menos atenção à letra da lei, para poder ser fiéis ao espírito dela.

Nossa proposição busca fazer com que o texto da lei traduza com clareza o seu espírito. Em razão disso, pedimos o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**